

A aplicação indevida do § 2º do art. 5º-A da Lei 11.442/2007 às indenizações por tempo de espera

Uma crítica jurídica

MARCOS ROGÉRIO SCIOLI

Advogado.

Resumo: Este artigo analisa a sistemática e indevida, aplicação do § 2º do art. 5º-A da Lei 11.442/2007, que regula a solidariedade no pagamento do frete ao Transportador Autônomo de Cargas (TAC), às indenizações por tempo de espera previstas no art. 11 da mesma lei. A interpretação extensiva desse dispositivo viola o princípio da não presunção da solidariedade (art. 265 do Código Civil) e o princípio da interpretação restritiva das normas que impõem obrigações. A análise, fundamentada em doutrina e jurisprudência, destaca que tal prática gera insegurança jurídica, condena agentes sem nexo causal e prejudica o sistema logístico ao fomentar uma “indústria de ações” que pune indistintamente, dificultando a identificação do real responsável pelos gargalos logísticos. Propõe-se a uniformização interpretativa para corrigir esses equívocos e garantir justiça nas relações do transporte rodoviário de cargas.

1. Introdução

A Lei 11.442/2007 regula as relações contratuais no transporte rodoviário de cargas, definindo responsabilidades e direitos dos agentes envolvidos, como contratantes, subcontratantes, consignatários, proprietários da carga e transportadores. O art. 5º-A, § 2º, estabelece a solidariedade *exclusivamente para o pagamento do frete* ao Transportador Autônomo de Cargas (TAC),

resguardado o direito de regresso. Contudo, decisões judiciais têm *aplicado indevidamente essa solidariedade às indenizações por tempo de espera (estadias)*, previstas no art. 11, que possui disciplina própria e não contempla tal responsabilização solidária.

Essa interpretação extensiva contraria o art. 265 do Código Civil, que determina que *a solidariedade não se presume*, exigindo previsão expressa em lei ou contrato. Além disso, a prática ignora o princípio da interpretação restritiva e o nexo causal, gerando condenações injustas e prejuízos ao setor logístico. Este artigo analisa o problema à luz da doutrina e jurisprudência, exemplificando julgados equivocados e destacando os impactos negativos da expansão indevida da responsabilidade no sistema logístico.

2. Contexto Normativo da Lei 11.442/2007

A Lei 11.442/2007 estabelece normas específicas para o transporte rodoviário de cargas, delimitando responsabilidades entre os agentes da cadeia logística. O art. 5º-A regula o pagamento do frete, determinando que seja feito por crédito em conta ou outro meio regulamentado pela ANTT. O § 2º prevê a solidariedade de contratantes, subcontratantes, consignatários e proprietários da carga *apenas para essa obrigação* (frete), com direito de regresso.

O art. 11, por sua vez, disciplina a indenização por tempo de espera, estipulando o pagamento de R\$ 1,38 por tonelada/hora ou fração após cinco horas de espera para carga ou descarga, atualizado pelo INPC. *Esse dispositivo não menciona solidariedade, indicando que a responsabilidade recai sobre o agente causador do atraso, conforme o princípio do nexo causal (art. 186 c/c art. 927 do Código Civil).*

3. O princípio da não presunção da solidariedade

O art. 265 do Código Civil é categórico: “A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.” Esse princípio, amplamente reconhecido na doutrina, implica que a solidariedade é uma exceção que exige previsão expressa.

Maria Helena Diniz¹ destaca:

Constituem *princípios* comuns às obrigações solidárias:

1º) [...]

2º) *O da não presunção da solidariedade* (CC, art. 265), pois nosso ordenamento jurídico- civil não admite a solidariedade presumida, resultando ela de lei (Lei 8.245/91, art. 2º; CC, arts. 942, 585, 680, 867 e parágrafo único) ou da vontade das partes (RT, 155:706, 181:198, 641:221, 719:143; JTA, 178:267; RF, 97:121, 187:249), por importar um agravamento da responsabilidade dos devedores, que passarão a ser obrigados ao pagamento total. Desse modo, os vários credores ou devedores se encontram unidos ou por força de dispositivo legal ou por ato de vontade para a consecução de um fim comum, e suas obrigações e seus débitos constituem um meio para a obtenção desse objetivo. *Se a lei não a impuser ou o contrato não a estipular, não se terá solidariedade.*

Se não houver menção expressa no título constitutivo da obrigação ou se a lei for omissa, prevalecerá presunção contrária à solidariedade. Baseada nesse teor de ideias, a jurisprudência entendeu que: a) não induz solidariedade parentesco próximo dos codevedores (RT, 155:706); b) não há solidariedade, se ela não estiver expressa em lei ou convencionada por um ato de vontade (RF, 109:465); c) se houver obrigação assumida por sócios ou condôminos, presumir-se-á que cada um contraiu obrigação proporcional ao seu quinhão (CC, arts. 1.317; RT, 180:216); d) não há solidariedade só porque se trata de obrigação assumida na mesma ocasião (RT, 92:444); e) o prefeito não responderá solidariamente com o tesoureiro pelo desfalque que este deu à municipalidade (DJE, 24 mar. 1942, proc. n. 15.155)."

Carlos Roberto Gonçalves² reforça que:

4. Princípios comuns à solidariedade

Os arts. 265 e 266 do Código Civil cuidam de dois princípios comuns à solidariedade: o da inexistência de solidariedade presumida e o da possibilidade de ser de modalidade diferente para um ou alguns codevedores ou cocredores. Dispõe o primeiro dispositivo mencionado:

1. DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*, v. 2, *Teoria geral das obrigações*. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. p. 182-183.
2. GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, volume 2: *Teoria geral das obrigações*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 133-134.

“Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”.

Não se admite responsabilidade solidária fora da lei ou do contrato. Como exceção ao princípio de que cada devedor responde somente por sua quota e por importar, consequentemente, agravamento da responsabilidade dos devedores, que passarão a ser obrigados ao pagamento total, deve ser expressa.

Desse modo, **se não houver menção explícita no título constitutivo da obrigação ou em algum artigo de lei, ela não será solidária, porque a solidariedade não se presume.** [...] Segundo a lição de POTHIER9, **nas obrigações a interpretação se efetua, em caso de dúvida, em favor dos devedores.**

Washington de Barros Monteiro extrai da jurisprudência várias aplicações desse princípio, destacando-se: “a) não induz solidariedade parentesco próximo dos coobrigados (RT, 155/706); b) não existe obrigação solidária, se esse predicado não é expressamente outorgado pela lei, ou convenção por um ato de vontade. Não se pode admiti-la por indícios e conjecturas, mais ou menos verossímeis (RF, 109/465); c) em se tratando de obrigação assumida por sócios ou condôminos, a presunção é de que cada qual contrai obrigação proporcional ao seu quinhão (Cód. Civil de 1916, arts. 626 e 1.381; RT, 144/182- 147/128-180/216); d) também não se dessume solidariedade só porque se trata de obrigação assumida na mesma ocasião (RT, 83/414-92/444); e) igualmente, o prefeito não responde solidariamente com o tesoureiro pelo desfalque que este deu à municipalidade (DJE, 24 mar. 1942, proc. n. 15.155).

A aplicação do § 2º do art. 5º-A às estadias viola esse princípio, uma vez que o art. 11 não prevê solidariedade, restringindo a responsabilidade ao agente causador do atraso.

Veja-se que a própria redação do § 2º é restritiva, ao fizer que a solidariedade se aplica exclusivamente à obrigação prevista no “caput”, sem qualquer margem para interpretações extensivas:

Art. 5º-A. O pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas ao Transportador Autônomo de Cargas – TAC deverá ser efetuado por meio de crédito em conta mantida em instituição integrante do sistema financeiro nacional, inclusive poupança, ou por outro meio de pagamento regulamentado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, à critério do prestador do serviço

[...]

§ 2º. O contratante e o subcontratante dos serviços de transporte rodoviário de cargas, assim como o cossignatário e o proprietário da carga, *são solidariamente responsáveis pela obrigação prevista no caput deste artigo*, resguardado o direito de regresso destes contra os primeiros.

Pela leitura atenta do artigo percebe-se que o contratante e o subcontratante dos serviços de transporte rodoviário de cargas, assim como o cossignatário e o proprietário da carga, *são solidariamente responsáveis*, resguardado o direito de regresso, pela obrigação prevista no caput deste artigo, que trata do *PAGAMENTO DO FRETE do transporte rodoviário de cargas ao Transportador Autônomo de Cargas – TAC*.

Ora, a solidariedade é específica e expressa quanto ao pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas ao Transportador Autônomo de Cargas – TAC, não se estendendo ao pagamento de estadias.

E assim está disposto, por obediência aos princípios gerais previstos no art. 265 do CC:

Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

A Lei 11.442/2007, determinou a solidariedade do contratante e do subcontratante dos serviços de transporte rodoviário de cargas, assim como o cossignatário e o proprietário da carga, *apenas para as questões de pagamento de frete ao TAC e não o fez para as demais matérias da Lei 11.442*.

4. Da natureza jurídica da indenização por tempo de espera e a ausência de solidariedade

O art. 11 da Lei 11.442/2007 regula as estadias de forma autônoma, exigindo a comunicação da chegada da carga e estabelecendo um prazo de cinco horas para carga ou descarga. A *responsabilidade pela indenização recai sobre quem causou o atraso, conforme o nexo causal*, princípio basilar da responsabilidade civil.

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona³ afirmam que:

3. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de direito civil*: volume único. Rodolfo Pamplona Filho. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 1370-1371.

Alinhamo-nos ao lado daqueles que entendem mais acertado o entendimento de que o Código Civil brasileiro *adotou a teoria da causalidade direta ou imediata* (teoria da interrupção do nexo causal), na vertente da *causalidade necessária*. E a essa conclusão chegamos ao analisarmos o art. 403 do Código Civil de 2002, que dispõe:

'Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes, por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual'.

Carlos Roberto Gonçalves, seguindo a mesma linha de pensamento, é categórico ao afirmar que “das várias teorias sobre o nexo causal, o nosso Código adotou, indiscutivelmente, a do dano direto e imediato, como está expresso no art. 403; e das várias escolas que explicam o dano direto e imediato, a mais autorizada é a que se reporta à consequência necessária.

Portanto, a extensão da solidariedade do art. 5º-A, § 2º, às estadias desrespeita essa lógica e a própria regra do art. 403 do Código Civil, imputando responsabilidade a agentes sem relação direta com o atraso, como contratantes, subcontratantes ou consignatários que não controlam o local de carga ou descarga.

Importante realizar a distinção entre o frete, contrapartida pelo serviço de transporte, da estadia, que se trata de indenização pré-fixada por tempo de espera acima dos limites legais e contratuais.

O primeiro tem natureza jurídica de remuneração, derivada diretamente do serviço de transporte negociado entre as partes, e nesse contexto, por expressa opção do legislador, optou-se por criar uma regra de solidariedade aplicada exclusivamente nos casos de contratação do TAC, justamente por ser o elo hipossuficiente da cadeia logística, o que torna a solidariedade compreensível, para proteger o autônomo.

A segunda, tem evidente natureza indenizatória, derivada de eventual atraso (ato ou fato de ilícito – atraso, com nexo causal diretamente ligado ao dano decorrente desse atraso – indenização por “lucros cessantes”), e, portanto, submete-se às regras da aferição da responsabilidade subjetiva, demandando a demonstração da ação ou omissão de determinado agente da cadeia logística, a demonstração do efetivo atraso acima das regras de tolerância, e o nexo causal entre uma coisa e outra. Mas em nenhum artigo que trata do tempo de espera se fala em responsabilidade objetiva ou em solidariedade.

5. A interpretação extensiva como violação ao ordenamento jurídico

A interpretação extensiva do § 2º do art. 5º-A às indenizações por tempo de espera viola o princípio da interpretação restritiva das normas que impõem obrigações. Flávio Tartuce vaticina que “Afinal, na interpretação da lei, considera-se que as normas restritivas de direito somente podem ser interpretadas de forma declarativa e estrita.”⁴

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) corrobora essa visão, afirmando que:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA (RCTR-C). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. TERCEIRO PREJUDICADO. CARGA AVARIADA. PROPRIETÁRIO. PRETENSÃO DIRETA CONTRA A SEGURADORA. APÓLICE. CREDOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO SINISTRO. DATA DA CIÊNCIA. EXAURIMENTO DO PRAZO. SOLIDARIEDADE ATIVA. DESCARACTERIZAÇÃO. PRÉVIA AÇÃO AJUIZADA PELA TRANSPORTADORA SEGURADA. ATO INTERRUPTIVO. APROVEITAMENTO. INADMISSIBILIDADE. CREDOR SOLIDÁRIO. FIGURA AFASTADA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

[...]

Na regra geral das obrigações com pluralidade de sujeitos, cada credor tem direito a uma parte na prestação e cada devedor só se obriga pela sua parte. Dessa forma, a solidariedade é repartida em tantas relações autônomas quantos forem os credores e devedores.

É por isso que a solidariedade não se presume, resultando da lei ou do contrato (vontade das partes). Como é excepcional, a solidariedade apenas comporta interpretação restritiva.

A lei estabelece que haverá solidariedade quando houver unidade objetiva obrigacional e pluralidade de relações subjetivas, ou seja, simultaneamente, cada credor com direito à dívida toda e/ou cada devedor obrigado pela integralidade da dívida (arts. 264 e 265 do CC).

[...]

4. TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 2, p. 776.

13. Recurso especial provido.

(REsp 1.976.137/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024.)⁵

DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO E FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MENSALIDADE ESCOLAR. CONTRATO FIRMADO POR TERCEIRO NÃO DETENTOR DO PODER FAMILIAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS GENITORES. INEXISTÊNCIA (CC/2002, ART. 265). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. “Os pais, detentores do poder familiar, tem o dever de garantir o sustento e a educação dos filhos, compreendendo, aí, a manutenção do infante em ensino regular, pelo que deverão, solidariamente, responder pelas mensalidades da escola em que matriculado o filho” (REsp 1.472.316/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe de 18/12/2017).

2. A mesma ratio não se aplica, contudo, na hipótese, a qual ostenta a peculiaridade de que o contrato oneroso de prestação de serviços escolares não foi celebrado entre a instituição de ensino e um dos genitores da criança, mas sim entre aquela e um terceiro, não detentor do poder familiar.

3. Em que pese o dever dos pais de garantir a educação dos filhos, a condição de genitores ou responsáveis pelo menor beneficiário do contrato não conduz, automaticamente, à responsabilidade solidária pelo adimplemento das mensalidades, *a qual somente existiria caso tivessem anuído expressamente com a contratação. Nos termos do art. 265 do CC/2002, a solidariedade não pode ser presumida, resultando de previsão legal ou contratual.*

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 571.709/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 23/3/2023).⁶

-
5. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103811963&dt_publicacao=23/04/2024. Acesso em: 29 ago. 2025.
 6. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402171460&dt_publicacao=23/03/2023. Acesso em: 29 ago. 2025.

6. Jurisprudência equivocada: exemplos de aplicação indevida

A jurisprudência brasileira apresenta diversos casos em que o § 2º do art. 5º-A é aplicado indevidamente às estadias, ignorando a ausência de previsão legal e o nexo causal. Abaixo, seguem exemplos com suas respectivas ementas:

- TJSP: APELAÇÃO – Ação declaratória de nulidade de título de crédito
- Protesto cambiário – Duplicata mercantil – **Cobrança de estadia de transporte** – Reconvenção com inclusão de terceiro no polo passivo (proprietário/destinatário da carga) – Sentença que julgou parcialmente procedente a ação principal e procedente a reconvenção – Recurso do réu/reconvinte e da reconvinda. [...]. MÉRITO – RECURSO DA RÉ RIBEIRO TRANSPORTES – Insurgência contra a sentença que reconheceu a impossibilidade de emissão de duplicata mercantil para a cobrança de estadias e a condenou ao pagamento de indenização por dano moral, deixando de arbitrar multa por litigância de má-fé em face da autora – PROTESTO DA DUPLICATA – Duplicata mercantil é título de crédito causal regida pela Lei 5.474/68 – Emissão vinculada às relações jurídicas taxativamente previstas na legislação (compra e venda mercantil ou contrato de prestação de serviços) – A duplicata emitida no caso sub judice não teve como causa subjacente direta a prestação do serviço ou a compra e venda mercantil, mas, sim, a espera para descarregamento da mercadoria, **fato ensejador de indenização** – Inobservância à norma regulamentadora do título de crédito – Precedentes – Inexistência de causa legítima a respaldar a emissão e o protesto dessa espécie de cártula – **Requerida que deveria valer-se das vias ordinárias para cobrar o montante em questão** – Nulidade do título por vício formal reconhecida – Sentença mantida – RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. [...] RECURSO DA RECONVINDA MARFRIG – **Insurgência contra a sentença que reconheceu a solidariedade de entre as partes e condenou ela e a autora/reconvinda ao pagamento dos valores relativos à estadia** – SOLIDARIEDADE – Marfrig contratou a autora/reconvinda RDM para realizar o serviço, que, por sua vez, subcontratou a ré/reconvinte Ribeiro Transportes – **Ambas são responsáveis solidárias ao pagamento** – **Inteligência do art. 5º-A, §2º, da Lei 11.442/2007**
- Precedentes – Sentença mantida – [...] – RECURSO DA RECONVINDA DESPROVIDO. CONCLUSÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA RECONVINDA DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000134-30.2021.8.26.0404; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Pri-

vado; Foro de Orlândia – 2^a Vara; Data do Julgamento: 17/07/2025; Data de Registro: 17/07/2025).⁷

– TJPR: RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE DE CARGA. ATRASO NO DESCARREGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA DESTINATÁRIA DO PRODUTO. NÃO COLHIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DECORRENTE DO ARTIGO 5º- A, § 2º DA LEI 11.442/07. AUSSÊNCIA DE AVISO DE CHEGADA. SITUAÇÃO QUE NÃO IMPEDE O RECEBIMENTO DE VALORES PELO ATRASO NO DESCARREGAMENTO. PRECEDENTES DA TURMA. DESTINATÁRIA QUE ASSUME A RESPONSABILIDADE DE EFETIVAR O DESCARREGAMENTO NO PRAZO LEGAL A PARTIR DO MOMENTO QUE FAZ A ANOTAÇÃO DO HORÁRIO DE CHEGADA NOS DOCUMENTOS DE TRANSPORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1 – Indenização por atraso no descarregamento de mercadoria.2 – Ilegitimidade passiva. A corrente COCARI – Cooperativa Agropecuária E Industrial, na qualidade de destinatária da mercadoria transportada, sustentou a sua ilegitimidade passiva. Em que pese a **insurgência quanto à solidariedade no pagamento das estadias**, esta Turma tem entendimento consolidado de que a regra expressa no art. 5º A, § 2º, da Lei 11.442/07 aplica-se não sómente ao custeio do frete, mas também pela **indenização** pelo atraso na **descarga**. Portanto, contratante, subcontratante, cossignatário e proprietário da carga **são solidariamente responsáveis pelo custeio da indenização pela estadia**, ressalvado o direito de regresso expresso no mesmo artigo. Nesse sentido: RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. ESPERA PARA DESCARGA SUPERIOR A 05 (CINCO) HORAS. INDENIZAÇÃO PELAS HORAS EXCEDENTES. ARTIGO 11, § 5º, DA LEI 11.442/2007. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL NÃO CARACTERIZADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA DE TRANSPORTE SUBCONTRATANTE. SOLIDARIEDADE NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA EXPEDIDORA DA CARGA AFASTADA, NO CASO CONCRETO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO ATRASO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO DA RÉ Transportadora Mandacari Eireli – ME desprovido e da ré Mosaic Fertilizantes P&K Ltda PROVIDO. (TJPR – 2^a Turma Recursal – 0001117-35.2018.8.16.0079 – Dois Vizinhos – Rel.: Juiz Helder Luis Henrique Taguchi – J. 17.09.2019). RECURSOS INOMINADOS. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. COMPETÊNCIA TERRITÓ-

7. Disponível em: esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=19468849&cdForo=0.

RIAL. APLICAÇÃO DO ART. 4º, III, DA LEI 9.099/95. ATRASO NO DESCARREGAMENTO SUPERIOR A 5 HORAS. LEI 11.442/2007, ART. 5º-A, §2º e 11, §5º E 6º. EXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. O contratante e o subcontratante dos serviços de transporte rodoviário de cargas, assim como o cossignatário e o proprietário da carga, são solidariamente responsáveis pela obrigação prevista no caput deste artigo, resguardado o direito de regresso destes contra os primeiros" (Lei 11.442/2007, art. 5º-A, §2º). Havendo previsão legal da solidariedade do contratante dos serviços de transporte e os demais envolvidos na execução do contrato, afasto a alegação de ilegitimidade e ausência de responsabilidade do réu/recorrente Cooperativa Agroindustrial Bom Jesus. (TJPR – 2ª Turma Recursal – 0004810-23.2016.8.16.0103 – Lapa – Rel.: Juiz Alvaro Rodrigues Junior – J. 13.03.2019) Não acolhida a preliminar.³ [...] O prazo para o descarregamento começa a fluir a partir do momento que a destinatária acolhe o transportador em seu pátio ou faz a anotação de chegada nos documentos de transporte, assumindo a partir daí a responsabilidade em realizar o descarregamento em até cinco horas, sob pena de pagamento de indenização por lucros cessantes (estadia).⁴ – Sentença mantida. (TJPR – 2ª Turma Recursal – 0005580-89.2023.8.16.0064 – Castro – Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS IRINEU STEIN JUNIOR – J. 26.07.2024).⁸

– TJMT: RECURSO INOMINADO N. 1003033-46.2024.8.11.0005 – ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE DIAMANTINO – RECORRENTE: AGRO LOGÍSTICA E TRANSPORTES MT LTDA. RECORRIDO (A): VALDOMIRO PEREIRA DE OLIVEIRA – JUIZ RELATOR: ARISTEU DIAS BATISTA VILELLA. DATA DO JULGAMENTO: 19 a 22/05/2025 (PLENÁRIO VIRTUAL). SÚMULA DO JULGAMENTO: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. DEMORA NO DESCARREGAMENTO. INDENIZAÇÃO POR ESTADIAS. PRELIMINARES REJEITADAS. APLICAÇÃO DO ART. 11, § 5º DA LEI 11.442/2007. SENTENÇA MANTIDA.

A parte autora ingressou com a presente ação com o objetivo de ser indenizada pelas estadias previstas no art. 11, § 5º da Lei 11.442/2007, decorrente do atraso no descarregamento de carga.

Sentença de procedência da ação, que condenou a parte ré ao pagamento de R\$ 4.520,30 (quatro mil, quinhentos e vinte reais e trinta centavos),

8. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000027920621/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0005580-89.2023.8.16.0064>.

contra a qual recorre. Em suas razões recursais, alega, em preliminar, a inépcia da petição inicial, sob o fundamento de que a parte autora não teria instruído os autos com documentos indispensáveis à propositura da ação, notadamente o contrato social da empresa. Alega, ainda, sua **ilegitimidade passiva**, argumentando que não deu causa à demora no descarregamento da carga e que, nos termos da Lei 11.442/07, não é solidariamente responsável pela estadia, mas apenas pelo pagamento do frete, quando contratante direto. No mérito, [...].

A preliminar de ilegitimidade passiva deve igualmente ser rejeitada. A **responsabilidade solidária do contratante e subcontratante pelo pagamento de obrigações decorrentes do transporte, inclusive a estadia, encontra respaldo no art. 5º-A, §2º da Lei 11.442/07**, interpretado em conjunto com os arts. 11 e 12. Ainda que a mora na descarga tenha sido atribuída ao destinatário, a solidariedade da cadeia logística se mantém. Ademais, a requerida não logrou comprovar que não contribuiu, de modo direto ou indireto, para a mora verificada.

[...]

A sentença de origem reconheceu, com precisão, o **direito à indenização por estadia**, diante da demonstração de que o veículo da parte autora permaneceu além das 5 horas legais para descarregamento da carga, conforme disposto no §5º do art. 11 da Lei 11.442/07. A prova documental (DACTE, ticket de balança, extrato de GPS) foi harmônica e suficiente para atestar o tempo de espera.

[...]

A ausência de anotação formal dos horários de chegada e saída pela recebedora (destinatária da carga) implica a inversão do ônus probatório, conforme §9º do mesmo artigo legal. A requerida não se desincumbiu de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 373, II do CPC). No mais, a tese de que a estadia não seria abrangida pela responsabilidade solidária não se sustenta. A jurisprudência majoritária das Turmas Recursais e Tribunais Estaduais tem reconhecido que o descumprimento dos prazos legais de descarga insere-se no conjunto de obrigações contratuais acessórias e, por isso, está sujeito à solidariedade entre os agentes da cadeia de transporte.

[...]

A sentença não merece reparos e deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A súmula do julgamento serve de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso conhecido e não provido.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art.55 da Lei 9099/95).

ARISTEU DIAS BATISTA VILELLA. Juiz de Direito Relator. (N.U 1003033-46.2024.8.11.0005, TURMA RECURSAL CÍVEL, ARISTEU DIAS BATISTA VILELLA, Terceira Turma Recursal, Julgado em 22/05/2025, Publicado no DJE 22/05/2025).⁹

7. Da existência de julgados que aplicam corretamente as regras restritivas do art. 265 do Código Civil

DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. AÇÃO DE COBRANÇA DE ESTADIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º-A, §2º, DA LEI 11.442/2007 PARA ESTADIAS.

RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso de apelação interposto por GDF AGRO TRANSPORTES LTDA. contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido em relação à REPEL CARGAS S.A. e improcedente em relação à AGROPEU AGRO INDUSTRIAL DE POMPEU S.A., em ação de cobrança de estadias. A apelante alega solidariedade entre as apeladas, conforme art. 5º-A, §2º da Lei 11.442/2007, e requer reforma da sentença para condenação solidária ao pagamento das estadias. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se o art. 5º-A, §2º, da Lei 11.442/2007 autoriza a responsabilidade solidária das réis pelo pagamento das estadias; (ii) estabelecer se os documentos apresentados pela autora comprovam o direito ao valor integral pleiteado pelas diárias. III. RAZÕES DE DECIDIR A solidariedade prevista no art. 5º-A, §2º, da Lei 11.442/2007 aplica-se exclusivamente à obrigação de pagamento do frete, não se estendendo às estadias, que são tratadas especificamente no art. 11, §5º, da mesma Lei. A responsabilidade solidária não se presume, conforme art. 265 do Código Civil, exigindo previsão legal ou contratual expressa, inexistente no caso das estadias. A revelia da corré REPEL não implica automática procedência do pedido, pois os documen-

9. Disponível em: https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&isTelaInicial=false&txtBusca=transporte%20de%20cargas%20tempo%20de%20espera%20estadia%20solidariedade&isBasica=true&indi_ce=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&t hesaurus=false&fqTermos=&k=yck8u.

tos apresentados pela autora não comprovam que os veículos chegaram ao destino na data alegada na inicial. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: **A solidariedade prevista no art. 5º-A, §2º, da Lei 11.442/2007 aplica-se apenas ao pagamento do frete, não abrangendo as estadias.** A responsabilidade por estadias exige comprovação do tempo excedente à espera legal de 5 horas, contado a partir da entrada efetiva dos veículos no terminal. A ausência de contestação (revelia) não conduz automaticamente à procedência do pedido quando há elementos nos autos que infirmam a alegação da parte autora. Dispositivos relevantes citados: Lei 11.442/2007, arts. 5º-A, §2º, e 11, §5º; CC, art. 265; CPC, art. 344. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Recurso Inominado Cível 1007260-33.2022.8.26.0005, Rel. Beatriz de Souza Cabezas, j. 20.06.2024; TJSP, Recurso Inominado Cível 1005624-86.2023.8.26.0008, Rel. Olavo Paula Leite Rocha, j. 08.06.2024. (1000516-29.2024.8.26.0562. Apelação Cível / Transporte de Coisas. Relator(a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho. Comarca: Santos. Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 06/05/2025. Data de publicação: 06/05/2025.¹⁰

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C.C. DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. CONTRATAÇÃO POR TRANSPORTADORA INTERMEDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL DE SOLIDARIEDADE. RECURSO NÃO PROVADO.

I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por transportador autônomo contra sentença que extinguiu a ação de cobrança c.c. danos morais, sem resolução de mérito, com fundamento na ilegitimidade passiva da empresa ré. Recorre o autor sustentando a solidariedade da empresa requerida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a empresa ré, contratante da transportadora intermediária, é parte legítima para responder pelas verbas devidas ao subcontratado; e (ii) estabelecer se há previsão legal ou contratual de solidariedade que imponha à ré a responsabilidade pelos débitos da transportadora. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ilegitimidade passiva foi corretamente reconhecida, pois é incontroverso que o autor foi contratado diretamente pela transportadora intermediária, não havendo vínculo contratual direto com a empresa ré. 4. O contrato firmado entre a ré e a transportadora prevê expressamente que a responsabilidade pelo pessoal subcontratado é exclusiva da transportadora, afastando qualquer obrigação da contratante final. 5. A solidariedade não se presume e deve decorrer de lei ou de contrato, nos termos do art. 265 do Código Civil, o que não ocorre no presente caso.

10. Disponível em: esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=19182310&cdForo=0.

O autor não alegou ou comprovou o preenchimento dos requisitos do art. 5º-A, §§ 2º e 3º, da Lei 11.442/2007, que prevê hipótese específica de solidariedade, tampouco demonstrou que se enquadra como TAC ou ETC nos moldes da legislação de transporte, razão pela qual não se aplica referida legislação ao caso em tela. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A empresa contratante de transportadora não é parte legítima para responder por verbas devidas a subcontratado, quando não há vínculo direto nem previsão legal ou contratual de solidariedade. Dispositivos relevantes citados: CC, art. 265; CPC, arts. 85, § 11, e 485, VI; Lei 11.442/2007, art. 5º-A, §§ 2º e 3º. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Ap. Cív. 0016675-45.2023.8.26.0224, Rel. Des. Rodolfo Pelli-zari, j. 07.04.2025. (1025688-38.2023.8.26.0196. Apelação Cível / Transporte de Coisas. Relator(a): Achile Alesina. Comarca: Franca. Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 12/06/2025. Data de publicação: 12/06/2025.)¹¹

8. Impactos negativos da expansão indevida da responsabilidade no sistema logístico

A aplicação extensiva da solidariedade às indenizações por tempo de espera tem consequências graves para o sistema logístico brasileiro, pois impede a correta aferição de quem é o verdadeiro responsável pelos gargalos logísticos e fomenta uma “indústria de ações” que pune indistintamente agentes sem relação causal com o atraso. Essa prática, muitas vezes motivada por conveniência interpretativa, gera os seguintes problemas:

1 – Dificuldade na identificação do culpado: A imposição de solidariedade sem análise do nexo causal obscurece a identificação do agente que causou o atraso, como o destinatário que não organizou adequadamente o recebimento da carga ou o transportador que não comunicou a chegada no prazo (art. 11, § 5º). Isso compromete a eficiência do sistema logístico, pois não incentiva a correção de práticas ineficientes.

2 – Fomento à “indústria de ações”: A presunção de solidariedade facilita a propositura de ações judiciais contra todos os agentes da cadeia logística, independentemente de sua responsabilidade. Isso cria um ambiente de insegurança jurídica, especialmente para contratantes e consignatários

11. Disponível em: esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=19341026&cdForo=0.

que não controlam os locais de carga ou descarga, e suas respectivas capacidades e eficiência operacional.

3 – Prejuízos econômicos: Custos indiretos com pagamento de estadias diretamente aos transportadores e Condenações indevidas elevam os custos operacionais das empresas logísticas, que passam a incorporar essas despesas em seus preços, impactando toda a cadeia produtiva. A ausência de responsabilização precisa desestimula investimentos em melhorias logísticas, perpetuando gargalos.

4 – Desrespeito ao princípio da eficiência: A logística depende da eficiência na alocação de responsabilidades. A aplicação indiscriminada da solidariedade contraria esse princípio, punindo agentes que não contribuíram para o problema e dificultando a adoção de medidas corretivas pelos verdadeiros responsáveis.

A título de exemplo da dimensão do problema, abaixo (FIGURA 1) apresentam-se alguns números de uma grande transportadora de atuação nacional (de 2022 à julho/2025), nos quais se verificam que os valores pagos antecipadamente aos transportadores contratados x os valores recebidos pelos reais causadores da espera indicam déficit acumulado de mais de R\$ 1.364.362,55 (*um milhão, trezentos e sessenta e quatro mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos*), sem mencionar o custo financeiro, pois, há um descolamento gravíssimo entre a data do pagamento ao transportador e o reembolso do causador.

FIGURA 1

Dados da XXXXXXXX TRANSPORTES S.A.¹²

	RECEITA	PAGAMENTO	RESULTADO
2022	R\$ 10.613.985,78	R\$ 10.733.394,11	-R\$ 119.408,33
2023	R\$ 12.127.611,16	R\$ 11.903.883,99	R\$ 223.727,17
2024	R\$ 9.191.887,96	R\$ 10.357.576,18	-R\$ 1.165.688,22
2025	R\$ 6.024.977,94	R\$ 6.327.971,11	-R\$ 302.993,17

Além dos prejuízos na via contratual, a mesma empresa soma pagamentos de estadias em processos judiciais da ordem de R\$ 803.158,86 (oitenta e

12. Os dados nominais da empresa foram anonimizados por razões de confidencialidade.

centos e três mil, cento e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos), em 299 processos, entre 2013 e 2024.

Evidentemente que há um problema de ordem jurídico-financeiro intimamente ligado a esse entendimento equivocado, pois, a transportadora pesquisada, não despacha mercadorias, e tampouco opera terminais de descarga ou transbordo, de forma que é logicamente impossível que seja a responsável pela demora ou ineficiência dos terminais de carga e descarga.

Todo esse estado de coisas, somada a conveniência interpretativa de parcela do Judiciário, amplifica as distorções e compromete a competitividade e eficiência do setor logístico.

9. Propostas para correção interpretativa

Para corrigir os equívocos jurisprudenciais e mitigar os impactos no sistema logístico, propõe-se:

- 1 – Diálogos institucionais: Promover fóruns entre magistrados, doutrinadores e representantes do setor logístico para esclarecer a aplicação restritiva do art. 5º-A, § 2º.
- 2 – Uniformização jurisprudencial: Os Tribunais Estaduais, as Turmas Recursais dos Juizados Especiais, e os Tribunais superiores, como o STJ, devem consolidar precedentes que respeitem o art. 265 do Código Civil e o nexo causal.
- 3 – Capacitação judicial: Investir na formação de juízes (especialmente no microssistema dos Juizados) sobre as especificidades da cadeia logística, a fim de bem aplicar os princípios de responsabilidade civil e interpretação restritiva, evitando decisões baseadas em conveniência interpretativa.
- 4 – Regulamentação complementar: A ANTT pode emitir diretrizes claras sobre a aplicação do art. 11 e a correta aplicação da previsão do § 2º do art. 5º-A, da Lei 11.442/2007, reforçando a ausência de solidariedade nas estadias, que são indenização, e não frete.

10. Conclusão

A aplicação indevida do § 2º do art. 5º-A da Lei 11.442/2007 às indenizações por tempo de espera viola o princípio da não presunção da solidariedade.

riedade (art. 265 do Código Civil) e a interpretação restritiva das normas que impõem obrigações. Julgados como os do TJSP, TJPR e TJMT ilustram esse equívoco, condenando agentes sem nexo causal e gerando insegurança jurídica. Além disso, a expansão indevida da responsabilidade prejudica o sistema logístico, dificultando a identificação dos responsáveis pelos gastos e fomentando uma “indústria de ações” que pune indiscriminadamente. A correção interpretativa é urgente para garantir justiça, eficiência e competitividade no transporte rodoviário de cargas.

Referências

- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*, v. 2: Teoria geral das obrigações. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de direito civil*: volume único. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, v. 2: Teoria geral das obrigações. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- TARTUCE, Flávio. *Direito civil*, v. 2: Direito das obrigações e responsabilidade civil. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.